



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5152049-82 – APELAÇÃO CRIMINAL

JUÍZO DE ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITAPURANGA

JUÍZA SENTENCIANTE: ÉRIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: ANTÔNIO CRISPIM DE BORBA

ADVOGADO(a): DOUGLAS ANTÔNIO PESSOA

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 72 DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DA VÍTIMA. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 99 E 117 DO FONAJE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANALOGIA. RENÚNCIA RECONHECIDA A TODOS OS AUTUADOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1 - Conforme ressoa dos autos em epígrafe, trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração do delito previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por Antônio Crispim e Marcelo Antônio em desfavor de Luís César do Nascimento.

2 – O juízo de origem, declarou extinta a punibilidade do acusado, diante da ocorrência da renúncia tácita quanto ao direito de representação, em virtude da ausência da vítima da audiência preliminar designada.

3 – Acerca da sentença, o Órgão Ministerial, interpôs a presente súplica recursal, objetivando a reforma da sentença, pugnando pelo prosseguimento da persecução penal, ao argumento de inaplicabilidade do enunciado do Fonaje ao caso em espeque.

4 – Nesse sentido, importa mencionar que a ausência da vítima a uma audiência preliminar do Juizado Especial Criminal, quando intimada ou não localizada, poderá configurar sua renúncia tácita ao direito de representação.

5 - É o que prevê o Enunciado Criminal nº 117 do Fonaje, *in verbis*: **“Enunciado Criminal nº 117 -“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.”**

6 - Nessa linha de raciocínio, pertinente esclarecer que a Lei 9.099/95, que institui o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, prevê a realização de audiência criminal preliminar, a qual tem por objetivo a tentativa de conciliação da vítima e do autor da infração penal. Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei 9.099/95: **“Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.”**

7 - Sendo assim, os crimes que são condicionados a representação, como por exemplo, o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, devem ser condicionados à representação da vítima, sendo que nos Juizados Especiais Criminais, esta autorização é obtida na audiência preliminar, logo após a tentativa de composição dos danos.

8 – Desta feita, o momento para oferecer representação ou ratificar a realizada pelo ofendido à autoridade policial é na audiência preliminar, como condição de procedibilidade da ação penal.

9 – Nesses termos, se a vítima deixa de comparecer à audiência preliminar, essa ausência será interpretada



como renúncia ao seu direito de representação.

10 - No caso em espeque, verifica-se que a vítima fora devidamente intimada (evento 14) para comparecimento à audiência preliminar, porém ficou-se inerte.

11 - Portanto, não havendo, *in casu*, justificativa apresentada para a ausência da vítima à audiência preliminar, a extinção do feito, com a consequente punibilidade do autor do fato, diante da renúncia tácita à representação, é medida que se impõe.

12 – Não obstante, em caso semelhante, esta 3ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, decidiu: **“EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na inteligência do Enunciado 117 do FONAJE, a ausência não justificada da vítima na audiência preliminar, quando intimada, importará renúncia tácita à representação. II. No caso demandado, verifica-se que o recorrente objetiva a reforma da sentença proferida para que a ausência da vítima não seja interpretada como desinteresse processual e, tampouco, renúncia tácita à representação, pugnando pelo prosseguimento do feito. III. Nos feitos afetos ao juizado especial criminal, pós efetuada a autorização e representação pelo ofendido à autoridade policial para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, o momento único para oferecer representação é a audiência preliminar e, se já houver representação subscrita perante a autoridade policial, tem esta de ser ratificada em juízo, como condição de procedibilidade. A representação criminal feita perante a autoridade policial não é eficaz para dar prosseguimento ao procedimento no Juizado Especial Criminal em razão da composição consensual do delito com a reparação do dano causado à vítima e aplicação de medidas alternativas a condenação e sanção não privativa de liberdade. A representação da vítima deverá ser oferecida durante a audiência preliminar, após os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição civil, tendo em vista os termos do parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 9.099/95, pois a homologação do acordo entre vítima e autor do fato importa na renúncia expressa à representação. IV. Tal entendimento corrobora a assertiva de que, no Juizado Especial Criminal, por ser regido por um rito diferenciado, o momento oportuno para o oferecimento da representação, dá-se em juízo quando não for possível o acordo, prestigiando a política criminal de despenalização e, assim, considerar que a representação ofertada na Delegacia de Polícia já externaria a manifestação de vontade do ofendido em autorizar o ingresso do Ministério Público no feito, a ausência da vítima na audiência preliminar não teria a menor relevância, uma vez que, desde já, poder-se-ia ofertar a transação penal ou a denúncia, o que impediria a conciliação e a reparação do dano e legitimaria o Estado a punição de um delito de menor potencial ofensivo, o que não condiz com os princípios específicos da legislação de regência. V. Nesse toar, não havendo no caso presente qualquer justificativa para a ausência da vítima na respectiva audiência, não merece censura a sentença que extinguiu a punibilidade dos autores por ausência da vítima à audiência preliminar. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5511882-26.2020.8.09.0085, Rel. Jose Carlos Duarte, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022).”**



13 – Ademais, importa mencionar que o entendimento exposto é corroborado pelo Enunciado nº 99 do FONAJE que assim dispõe: “**Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal.**”

14 – Por último, observa-se que o juízo de origem, inobstante a demanda tenha dois autuados, extinguiu punibilidade do Sr. Antônio Crispim Borba, não mencionando acerca do Sr. Marcelo Antônio Borba.

15 – Sendo assim, aplicando-se por *analogia* o disposto no artigo 49 do Código de Processo Penal, havendo o reconhecimento da renúncia tácita à representação apenas a um dos acusados, qual seja, Sr. Antônio, também se estende ao Sr. Marcelo. Vejamos o teor do mencionado artigo: “**Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.**”

16 – Nesses termos, a extinção da punibilidade quanto ao indiciado, Marcelo Antônio Borba, deve ser declarada de ofício, conforme artigo 61 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “**Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.**”

17 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada para, de ofício, **declarar extinta a punibilidade** do autor do fato **Marcelo Antônio Borba**, em razão da renúncia tácita por parte da vítima ao seu direito de representação, mantendo-se quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, a conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, sem condenação em custas processuais. Votaram, além da relatora, **os juízes Élcio Vicente de Souza e Héber Carlos de Oliveira**, que também presidiu a sessão.

Goiânia/GO, 02 de maio de 2023.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo



Juíza Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/05/2023 17:25:32

Assinado por MONICA CEZAR MORENO SENHORELO

Localizar pelo código: 109887605432563873222787965, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>